



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre a interpretação administrativa das normas remuneratórias aplicáveis aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, fixa critérios obrigatórios para cálculo da progressão funcional, gratificações e adicional por tempo de serviço, afasta a incidência de efeitos remuneratórios inconstitucionais, declara a inexistência de direito adquirido a regime jurídico ilegal e dá outras providências.

A Vereadora **ANA CLAUDIA GOMES**, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no uso das competências que lhe que lhe são conferidas pelo art. 32, incisos II, XIII, XV e XVIII, da Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública está estritamente vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal veda expressamente o cômputo ou a acumulação de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores, com o objetivo de impedir o denominado efeito cascata nas remunerações dos servidores públicos;

CONSIDERANDO que o art. 46, §3º, da Lei Municipal nº 1.040/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) reproduz, em âmbito local, a vedação constitucional ao efeito cascata;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais define vencimento como a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício do cargo público, distinguindo-o das vantagens pecuniárias de caráter permanente ou transitório;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui o dever jurídico de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, em observância ao princípio da autotutela administrativa, não se admitindo a perpetuação de situações ilegais;

CONSIDERANDO que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório ilegal ou constitucional, nem a pagamento realizado em desconformidade com a Constituição Federal ou com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 016/2019 da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas instituiu a progressão funcional dos servidores efetivos, fixando, em seu art. 15, parágrafo único, que cada nível corresponde a acréscimo de 3% (três por cento) calculado sobre o vencimento-base inicial do cargo;

CONSIDERANDO que o Anexo I da Resolução nº 016/2019 estabelece de forma expressa a metodologia de cálculo da progressão funcional como “VB (vencimento-base) + percentual”, evidenciando a inexistência de cumulatividade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.819/2024 não pode ser interpretada de modo a autorizar repercussões remuneratórias incompatíveis com a Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.734/2023 instituiu a Gratificação de Exercício de Atividade Especial – GEAE, atribuindo-lhe natureza transitória, vedando sua incorporação ao vencimento e sua utilização como base de cálculo de outras vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o art. 70 da Lei Municipal nº 1.040/2000 disciplina o adicional por tempo de serviço (quinquênio), devendo sua base de cálculo ser interpretada de forma sistemática com a vedação ao efeito cascata;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar, padronizar e conferir segurança jurídica aos procedimentos de elaboração da folha de pagamento da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o dever institucional da Presidência de zelar pela legalidade dos atos administrativos, pela correta aplicação dos recursos públicos e pela transparência da gestão de pessoal;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

RESOLVE:

Art. 1º – Da Progressão Funcional

A progressão funcional dos servidores efetivos da Câmara Municipal será aplicada nos termos da Resolução nº 016/2019, consistindo em acréscimo de 3% (três por cento) por nível, calculado exclusivamente sobre o vencimento-base inicial do respectivo cargo, incorporando-se ao vencimento básico nominal, vedada qualquer forma de repercussão sobre outras vantagens.

Art. 2º – Da Vedaçāo ao Efeito Cascata

Fica expressamente vedada a incidência da progressão funcional sobre gratificações, adicionais, quinquênios ou quaisquer outras vantagens pecuniárias, em observância ao art. 37, XIV, da Constituição Federal e ao art. 46, §3º, da Lei Municipal nº 1.040/2000.

Art. 3º – Da Não Aplicação Parcial da Lei nº 1.819/2024

O parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 1.819/2024 não será aplicado no âmbito da Câmara Municipal, na parte em que autoriza a incidência da progressão funcional sobre adicionais e gratificações, por contrariar normas constitucionais e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º – Das Gratificações (Lei nº 1.734/2023)

As gratificações instituídas pela Lei Municipal nº 1.734/2023 (GEAE) serão calculadas exclusivamente sobre o vencimento-base inicial do cargo do servidor designado, possuindo natureza transitória, não se incorporando ao vencimento ou à remuneração, nem servindo de base de cálculo para outras vantagens, ressalvada apenas a repercussão em férias e décimo terceiro salário enquanto houver efetivo exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Art. 5º – Do Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)

O adicional por tempo de serviço (quinquênio) será calculado exclusivamente sobre o vencimento inicial do cargo efetivo, vedada a incidência sobre progressões funcionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens.

Art. 6º – Da Inexistência de Direito Adquirido a Regime Jurídico Ilegal

A interpretação administrativa fixada neste Ato não viola direito adquirido, uma vez que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório ilegal ou inconstitucional, nem a pagamento realizado em desacordo com a Constituição Federal e com a legislação municipal.

§ 1º Pagamentos eventualmente realizados sob interpretação diversa não geram direito à sua continuidade, devendo prevalecer, a partir da vigência deste Ato, a aplicação estrita da legalidade.

§ 2º A cessação de pagamentos indevidos não configura redução ilícita de vencimentos, mas mera restauração da legalidade administrativa.

Art. 7º – Das Providências Contábeis

A Contabilidade da Câmara Municipal deverá proceder à imediata adequação dos cálculos da folha de pagamento aos critérios fixados neste Ato, com aplicação prospectiva, dando-se ciência ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica.

Art. 8º

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

.Registre-se, publique-se e cumpra-se

Bom Jardim de Minas, 29 de janeiro de 2026.

Ana Claudia
Gomes:09350708698

Assinado de forma digital por Ana
Claudia Gomes:09350708698
Dados: 2026.01.29 09:47:22 -03'00'

ANA CLAUDIA GOMES
Presidente da Câmara